



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros, e a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre as alíquotas da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas que especifica.

**Autor:** Senador VANDERLAN CARDOSO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, de autoria do nobre Senador VANDERLAN CARDOSO. A iniciativa, conforme o enunciado da ementa, propõe reduzir a base de cálculo presumida do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

A proposta altera a Lei nº 7.713, de dezembro de 1998, que *“altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”*, para fixar a base tributável dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte de passageiros em 20% do rendimento bruto. Atualmente, o percentual é de 60%. Assim, o IRPF devido por prestadores de serviços de transporte de passageiros, como mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, será reduzido, considerando que a base tributável irá corresponderá a um terço do percentual atual.

De acordo com o autor da matéria, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que *“aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”*, considera a base tributável para fins de contribuição





previdenciária, quando o serviço é prestado por condutor autônomo, o montante equivalente a 20% do valor que consta da nota fiscal. Logo, não há razão justificável para que o IRPF utilize uma base tributável diferente. Especialmente, completa a justificação, quando se considera que os custos de manutenção e gasolina equivalem a cerca de 80% do faturamento de um taxista, conforme planilha elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB. Ou seja, daquilo que um motorista autônomo fatura, somente cerca de 20% corresponderia, de fato, ao rendimento do condutor. O restante destina-se a manter o veículo em funcionamento.

Aprovado no Senado Federal, com alterações, veio a esta Casa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD). Seu regime de tramitação é Prioridade (Art. 151, II, RICD). Nesta Casa foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende reduzir a carga tributária incidente sobre os prestadores de serviços de transporte de passageiros, como mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos. Proposta de elevado valor social.

Como bem disse o relator no Senado, Senador Sérgio Petecão:

*“...não há como discordar da justificação apresentada pelo autor da matéria, Senador Vanderlan Cardoso. É evidente que não se pode comparar o faturamento de um motorista autônomo com o salário de um trabalhador no setor formal. Isso porque parte substancial do faturamento é utilizada para pagar os elevados custos associados ao serviço que presta, como gasolina, manutenção com revisões, troca de óleo, pneus, etc. além do custo financeiro associado à aquisição do veículo...”*

De acordo com o autor, com base em planilha elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB, que acompanha a justificação do presente projeto de lei (dados de 2021):





*“...somente 22% daquilo que os táxis faturavam representava, de fato, a remuneração pelo trabalho do motorista. Os demais 78% eram destinados para cobrir os custos da atividade. No caso de mototaxistas e motoristas autônomos de ônibus, a situação era ainda mais grave, pois somente 6% e 1% do faturamento, respectivamente, correspondiam às receitas ‘livres’ de despesas com os veículos.”*

De fato, não nos parece justo que esses importantes profissionais sejam obrigados a pagar imposto sobre um valor que não constitui sua renda, devido ao alto custo de sua atividade.

O Senado Federal acabou fazendo alterações no texto original, a fim de adequá-lo ao disposto no art. 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), e ao art. 132, § 4º da Lei nº 14.791, de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO) para 2024. Desta forma, manteve-se o percentual atual de 60%, com redução para 20%, conforme era a proposta do autor, apenas durante o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei. Como compensação, foi aprovado o aumento de 0,1% sobre a contribuição social desses motoristas até 31 de dezembro de 2024.

Os ajustes promovidos no Senado ao texto do autor, embora não resolvam o problema de forma ideal, já minimizam, ainda que parcialmente, o impacto negativo que a atual tributação tem sobre esses profissionais, razão pela qual, nos termos das competências desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação.

Em conclusão, no âmbito das competências da Comissão de Viação e Transportes, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.324, de 2022.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

**Deputado HUGO LEAL**  
Relator

